



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2066258 - SP (2023/0110289-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549
AGRAVADO : JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS
OUTRO NOME : JESSICA AMARAL
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEDOR. FORNECIMENTO DE DADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL. PRECLUSÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. Na hipótese em julgamento, deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e no re julgamento dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente.
3. Nos termos do art. 223 do CPC/2015 “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”. Sendo assim, não tendo o recorrente alegado a impossibilidade de fornecimento dos dados relativos às URLs na contestação, operou-se mesmo a preclusão. Ademais, para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do panorama fático probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2066258 - SP (2023/0110289-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
FABIO RIVELLI - SP297608
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549
AGRAVADO : JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS
OUTRO NOME : JESSICA AMARAL
ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVEDOR. FORNECIMENTO DE DADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS. IMPOSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL. PRECLUSÃO.

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.
2. Na hipótese em julgamento, deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e no re julgamento dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente.
3. Nos termos do art. 223 do CPC/2015 “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”. Sendo assim, não tendo o recorrente alegado a impossibilidade de fornecimento dos dados relativos às URLs na contestação, operou-se mesmo a preclusão. Ademais, para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do panorama fático probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial que

interpusera e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JÉSSICA AMARAL em face do recorrente, por meio da qual requer o fornecimento de dados relativos a publicações realizadas por terceiro na internet e alegadamente ofensivas à sua imagem e a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão interlocutória: converteu a obrigação de fornecimento de dados em perdas e danos.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais - Cumprimento de sentença - Pretensão de extinção da execução com reconhecimento do cumprimento integral da sentença – Descabimento - Obrigação de exclusão das páginas expressamente mencionadas pela autora, que forneceu as URLs em formato de texto - Agravante não provou a alegada impossibilidade técnica no armazenamento das páginas que se encontravam em discussão judicial, ainda que se tenha verificado o decurso do lapso temporal de guarda obrigatória prevista no Marco Civil da Internet - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração (1): opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Decisão do STJ: anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela recorrente, a fim de determinar a supressão de omissão relativa à alegação de ausência de prévia intimação do executado para pagamento voluntário do valor do débito ou apresentação de defesa antes da determinação de penhora.

Rejulgamento dos embargos de declaração: foram acolhidos, para sanar omissões, tendo a Corte de origem ressaltado a ocorrência de preclusão quanto à alegação de impossibilidade de fornecimento dos dados cadastrais e que o valor bloqueado não se referia às astreintes.

Embargos de declaração (2): opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 336, 489, §3º, 502, 503, 505, 507, 508, 513, § 2º, 523 e 1.022, I e II, do CPC/2015 e do art. 15 do Marco Civil da Internet. Para tanto, sustenta que: a) o Tribunal de origem não sanou os vícios constantes do acórdão que julgou os embargos declaratórios, conforme havia sido determinado por esta Corte; b) os provedores de aplicações somente são obrigados a armazenar dados de IP pelo prazo de 6 (seis) meses, o qual não se trata de um prazo mínimo, mas sim de um limite temporal da obrigação de guarda. Defende, assim, que como os dados solicitados são referentes a postagens realizadas nos anos de 2012, 2013 e 2014 e a ação somente foi proposta em 2017, a recorrente não os detinha mais; c) não se operou a preclusão da matéria relativa ao limite temporal de guarda de danos, porque se trata de matéria jurídica, que não se sujeita à preclusão, e essa questão somente era passível de alegação na fase de cumprimento de sentença, porquanto foi nessa oportunidade que a recorrida indicou as URLs; d) antes da realização da penhora, é imprescindível a prévia intimação da parte executada para que realize o pagamento voluntário ou apresente defesa.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Agravo interno: sustenta estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o fato de que, por decisão do próprio juízo de primeiro grau, as URLs deveriam ser apresentadas no cumprimento de sentença, sobre a suposta preclusão. Aduz, ademais, a ocorrência de obscuridade com relação ao prazo do art. 15 do MCI ser mínimo e não máximo. Defende a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao argumento de que a análise da preclusão independe do revolvimento das provas.

É o relatório.

VOTO

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na hipótese em julgamento, deve ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e no rejuízo dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal de origem entendeu pertinente.

O acórdão impugnado decidiu expressamente acerca da preclusão e do prazo de guarda de dados (e-STJ, fls. 506-513 e fls. 681-694).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “não há falar em omissão quando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia são resolvidas, embora de forma contrária aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.886.576/SP, Terceira Turma, DJe de 28/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.025.883/RN, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022).

Não se constata, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. DA PRECLUSÃO E DO PRAZO DA GUARDA DOS DADOS.

Nos termos do art. 223 do CPC/2015 “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”. Trata-se da denominada preclusão temporal, a qual obsta a parte de praticar determinado ato em razão do decurso do prazo para fazê-lo.

Outrossim, conforme dispõe o art. 336 do CPC/2015, “incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para “determinar que a ré forneça os dados cadastrais, endereço IP, datas e horários UTC, de criação e acesso do

usuário da aplicação blogger em tela nos autos, bem como proceda ao bloqueio do conteúdo (fotos e vídeos da autora) que foi objeto de divulgação não autorizada nos blogs hospedados pelo réu, devendo a parte autora para tanto apresentar tais endereços (URL) em formato texto em sede de cumprimento de sentença, a fim de facilitar o cumprimento da medida e evitar equívocos a respeito” (e-STJ, fl. 31).

Ocorre que, consoante consta do acórdão recorrido, “as 24 URLs indicadas pela autora **já eram de conhecimento da recorrente desde a distribuição do feito originário** (1045742-32.2017.8.26.0100)” (e-STJ, fl. 517).

Sendo assim, não tendo o recorrente alegado a impossibilidade de fornecimento dos dados relativos a tais URLs na contestação, operou-se mesmo a preclusão. Ademais, para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que as URLs já eram de conhecimento do recorrente, seria necessário o reexame do panorama fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.066.258 / SP

Número Registro: 2023/0110289-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00043280320198260100 10392017 10457423220178260100 202002452954 21181674920178260000
21493835720198260000 2149383572019826000050000 2149383572019826000050001
2149383572019826000050002 43280320198260100

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

FABIO RIVELLI - SP297608

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549

RECORRIDO : JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS

OUTRO NOME : JESSICA AMARAL

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

FABIO RIVELLI - SP297608

JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO - RJ239549

AGRAVADO : JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS

OUTRO : JESSICA AMARAL
NOME

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023